



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA
ELEITORAL – PICOS/PI**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990 c/c art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **JOSÉ NERI DE SOUSA (ZÉ NERI)**, já devidamente qualificado nos autos do processo 0600207-12.2020.6.18.0010 (RRC), candidato para concorrer a Vice-prefeito no Município de Picos/PI pela Coligação UNIDOS PELO TRABALHO E PELA FÉ (PTB, PSDB, PP, REPUBLICANOS, DEM), ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O requerido **JOSÉ NERI DE SOUSA** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Vice-prefeito pela Coligação UNIDOS PELO TRABALHO E PELA FÉ (PTB, PSDB, PP, REPUBLICANOS, DEM), após



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

regular escolha em convenção partidária, conforme o Edital 08, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí em 01 de outubro de 2020, anexo.

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista que foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, por acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação Cível n. 2006.40.01.000973-6/PI, Processo na Origem: 200640010009736), julgamento em 09/11/2009, finalizado em 08/03/2010, com decisão transitada em julgado em data de 30/11/2012, após ser negado provimento ao agravo de instrumento interposto por José Neri de Sousa contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário (anexa), por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC n. 64/1990, conforme a seguir:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, **desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada como fundamento no acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que condenou o requerido, que o ato de improbidade administrativa praticado por este foi doloso, e que importou em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito de terceiro. Vejamos:

“Trata-se de apelação interposta pelo JOSÉ NÉRI DE SOUSA contra a v. sentença de fls. 511/517, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, **determinando a suspensão de seus direitos políticos por cinco anos, o ressarcimento integral do dano, o pagamento de multa de duas vezes o valor do dano e a proibição de contratar com o poder público, também por cinco anos.**”

(...).

No mérito, melhor sorte não socorre ao apelante. Suas alegações resumem-se afirmar que as verbas repassadas foram utilizadas na melhoria da educação pública municipal; que os atos apontados como ímprobos são, na verdade, meras formalidades administrativas que deixaram de ser observadas; que não houve, de sua parte, enriquecimento ilícito ou desvio de verbas; que não há provas do elemento subjetivo, dolo ou má-fé, a caracterizar os atos de improbidade que lhe são imputados.

Segundo o Ministério Público Federal, o requerido, ora apelante, na qualidade de prefeito do município de Picos-PI, aplicou de forma irregular verbas públicas federais, repassadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, conforme se colhe da leitura da petição inicial nos excertos a seguir transcritos:

O Relatório de Auditoria constante às fls. 02/05 do Anexo I, realizado pela Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo do TCU no Piauí, apurou uma série de **irregularidades na aplicação das verbas do FUNDEF no município de Picos na então administração do ex-prefeito José Neri de Souza, quais sejam:**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

“17.1 utilização de formulário padrão único, para qualquer tipo de licitação, em desacordo com a Lei nº 8.666/93, a exemplo das cartas convites (...) (fl. 04)

17.2 fornecimento de materiais gráficos, objeto da licitação, por firma que sequer participou do processo licitatório (...) (fl. 05)

17.3 inconsistências verificadas na análise dos processos licitatórios, selecionados por amostragem (...) (fl. 05)

17.4 inexistência do conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, e que possibilite a avaliação do custo da obra (...): identificação dos tipos de serviços a executar; orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários e do custo global da obra; ausência de termo de recebimento das obras, termo de vistoria que comprove a adequação do objeto aos Termos contratuais (...) (fl. 05)

17.5 confecção de 54.360 livros das mais diversas modalidades, no valor de R\$ 235.371,40, junto às empresas Gráfica & Editora Brito Ltda. e Alves & Brito Ltda (Tipografia Brito), sem autorização do MEC, ressaltando-se ademais que a utilização de recursos do FUNDEF, para tal fim, carece de amparo legal, dada a existência para tal finalidade do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) mantido pelo Governo Federal (...) (sic.) (fl. 05)

17.6 não aplicação do percentual de 60% dos recursos do FUNDEF em remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental (1ª a 8ª séries) e na capacitação de professores, nos exercícios de 1998 a 2001, contrariando as disposições contidas nos normativos legais que regem o FUNDEF (...) (fl. 05)

17.7 não manutenção dos recurso financeiros na conta específica no Banco do Brasil S/A (...) (fl. 06)

17.8 inidoneidade das notas fiscais, uma vez que foi registrada a emissão de notas fiscais do mesmo bloco e série com o número maior com data anterior à de número menor (...) (fl. 06)

17.9 emissão de empenho de forma sistemática, no exercício de 1998, a título de Suprimento de Fundos com recursos do FUNDEF (...) tendo sido constatada a inconsistência na documentação apresentada a título de prestação de contas (...) (fl. 06)

17.10 desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, no exercício de 1999, uma vez que a Prefeitura Municipal de Picos/Secretaria Municipal de Educação efetuou gastos com gêneros alimentícios da ordem de R\$ 97.470,77, em quase toda a sua totalidade adquiridos na empresa PICOREL - Picos Comércio e



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

Representação Ltda. Ressalte-se que o Governo Federal mantém o Programa Nacional de Alimentação Escolar, no intuito de suprir as necessidades alimentares da população carente em idade escolar, não sendo, portanto, permitida a utilização dos recursos do Fundo para a aquisição de gêneros alimentícios (...) (fl. 06)

(...)

17.12 contratos irregulares para locação de veículos para transporte de alunos e professores, em desacordo com as exigências da legislação do FUNDEF e do próprio Código Nacional de Trânsito, que não permitem o transporte de pessoas em carros abertos como caminhões ou outros utilitários (...) (fl. 07)

17.13 não regularização junto ao órgão competente (DETRAN-PI) da transferência, para nome da Prefeitura de Picos/PI, da documentação relativa aos veículos adquiridos pelo Município para o transporte de alunos da rede pública municipal (...) (fl. 07)

17.14 falta de efetivo controle na aquisição de combustível para a utilização nos veículos colocados a serviço do Ensino Fundamental, tendo em vista os gastos considerados excessivos (...) (fl. 07)

17.15 não recolhimento ao Fundo Municipal de Seguridade Social (FMSS), do valor correspondente a 8% retidos dos salários dos servidores da Secretaria de Educação do Município de Picos;

17.16 utilização dos recursos financeiros do FUNDEF para pagamentos de despesas dos exercícios anteriores (Restos a Pagar), no montante de R\$176.284,56, contrariando as normas emanadas da Lei de criação do FUNDEF (...) (fls. 07/08)

17.17 divergência entre o previsto e o efetivamente executado na construção das salas de aulas objeto de contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Picos/PI e o Sr. Antônio Elias Teixeira e outros (...) (fl. 08).

O MM. Juiz a quo, em percuciente análise, registrou no édito apelado que:

Após minuciosa análise da documentação que acompanha a inicial, conclui-se ser **patente a violação ao disposto no inciso VIII do art. 10 da Lei 8.429/92, bem como o prejuízo provocado pelo requerido à União ao adjudicar, por pelo menos duas vezes, o objeto de licitação a sociedades que sequer haviam participado do procedimento administrativo,** (fl. 68) cuja principal finalidade é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para o ente público. (fl. 514)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

*Ademais, não pode deixar de ser ressaltado que, do exame do relatório conclusivo elaborado pelo Tribunal de Contas da União por ocasião do procedimento de tomada de contas especial, **verificaram-se irregularidades em todas as licitações ocorridas no Município de Picos no exercício de 1998, selecionadas por amostragem** (fl. 67). (fl. 515)*

Como se não bastasse, igualmente configuradoras de ato de improbidade (art. 10, IX da Lei 8.429/92) as condutas do ora requerido em aplicar tão-somente 50,51% (cinquenta vírgula cinquenta e um por cento) dos recursos recebidos em razão do FUNDEF na remuneração e capacitação de professores (fl. 72), utilizando ainda parte de tais verbas para pagamento de exercícios anteriores (fl. 78) (...) (fl. 515)

Bem assim, o ora requerido violou o disposto no inciso X do art. 10º da Lei 8.429/92 ao não recolher ao Fundo Municipal de Seguridade Social (FMSS) o valor correspondente a 8% retido dos salários dos servidores (fl. 78) (...) (fl. 515)

Dessa forma, as condutas praticadas pelo ora requerido, responsável pela Chefia do Poder Executivo Municipal, configuram flagrante ilegalidade, causadora de lesão efetiva ao erário federal, demonstrando, ainda, a desonestidade no trato da coisa pública, situação que vai além do mero despreparo escusável na gerência da máquina administrativa.

Por fim, insta salientar não serem minimamente convincentes as alegações do requerido no sentido de que as condutas por si praticadas seriam meras irregularidades administrativas. Além disso, desinflante o fato de não ter havido qualquer comprovação de enriquecimento ilícito, já que apenas se cogita da violação do art. 10 da Lei 8.429/92. Saliente-se, ainda, que após ser intimado para apresentar provas, o requerido ficou-se inerte, limitando-se a juntar documentos a esmo com a peça de alegações finais. Ressalte-se, ademais, não ser verdadeira a alegação de que a aplicação dos recursos em finalidade pública diversa eximiria o ora requerente da prática de ato de improbidade. (fls. 515/516)

A respeito da conduta do apelante, os art. 10, da Lei nº 8.429/92 assim dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Posta a causa com esses vetores, confere-se que houve dispensa indevida de licitação por parte do apelante, não podendo alegar que o desvio perde sua ilicitude em caso de uso em outro interesse público.

Como visto, o artigo 10 supracitado reconhece as formas dolosa ou culposa de ação ou omissão.

Por seu turno, o art. 11 da mesma Lei versa sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, assim entendida qualquer ação ou omissão funcional de agente público que desrespeite os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade ou lealdade às instituições.

No relatório de auditoria do TCU – Secretaria de Controle Externo no Piauí de fls. 65/88, estão detalhados todos os atos apontados como ímprobos pelo Ministério Público Federal, tudo acompanhado de farta documentação, que não deixa dúvida quanto às irregularidades dos atos praticados pelo apelante.

Instado a se manifestar, o requerido não logrou afastar qualquer das práticas que lhe foram imputadas.

Outrossim, no tocante à ausência de comprovação da má-fé, entendo que o elemento subjetivo exigido está claramente comprovado durante toda a gestão do Apelante, uma vez que dispensou indevidamente licitação e aplicou irregularmente as verbas repassadas pelo FUNDEF, caracterizando-se a má-fé na utilização dos recursos públicos com prejuízo ao erário.

A propósito, adoto o parecer do MPF, da lavra da Dra. Denise Vinci Túlio, fls. 586/590:

Passa-se agora, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

Foram imputadas ao apelante, entre outras, as seguintes condutas, descritas aqui de forma sintetizada:

a) **fornecimento de materiais gráficos por firma que sequer participou da licitação;**

b) **confecção de mais de 54.000 livros didáticos de diversas modalidades, no valor de R\$ 235.371,40 pelas empresas Gráfica & Editora Brito Ltda e Alves & Brito Ltda. (Tipografia Brito);**

c) não aplicação do percentual de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério e na sua capacitação, nos exercícios de 98 a 2001;

d) transferências sistemáticas dos recursos financeiros do FUNDEF para contas bancárias da Prefeitura (Conta Arrecadação e Conta Movimento), quando tais recursos devem ser mantidos em conta específica no Banco do Brasil;

e) **emissão sistemática de empenhos com recursos do FUNDEF em nome do Secretário da Educação, Sr. Francisco das Chagas Ferreira, com prestação de contas deficiente (falta de notas fiscais; NF sem o nome da Prefeitura, aquisição de gasolina e peças de veículo sem especificação do veículo e sem NF, aquisição de produtos para festas, refeições e gêneros alimentícios);**

f) **desvio de finalidade da aplicação dos recursos do FUNDEF em 1999, na aquisição de gêneros alimentícios no valor de quase R\$ 100.000,00;**

g) não recolhimento ao Fundo Municipal de Seguridade Social dos valores correspondentes a 8% dos salários dos servidores da Secretaria da Educação, retidos pela Prefeitura;

h) utilização dos recursos financeiros do FUNDEF para pagamentos de despesas dos exercícios anteriores, no montante de R\$ 176.284,56;

i) **falta de controle na aquisição de combustível, com gastos de R\$ 104.673,50 (1999) e R\$ 227.725,67 (2000), considerados excessivos tendo em vista que o transporte de alunos do ensino fundamental é feito primordialmente com ônibus movidos a diesel e por veículos contratados por prestadores de serviço;**

j) **divergência entre o previsto e o efetivamente executado na construção de salas de aula, vale dizer, houve pagamento de serviços contratados e não executados;**

A imputação foi feita tendo por base Relatório de Auditoria do TCU, de fls. 65/88 dos autos, e Relatório Fotográfico de fls. 89/94. Foram juntados aos autos ainda, outros documentos, inclusive notas fiscais, notas de empenho, recibos (fls. 127 /349).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

A correlação entre as condutas narradas na inicial com os atos de improbidade descritos na Lei nº 8429/92 foi bem feita na manifestação de fls. 416/425 do Ministério Público Federal.

Pois bem.

Várias das imputações feitas demonstram que as verbas do FUNDEF foram utilizadas em desvio de finalidade, para o pagamento de despesas outras.

Assevera o apelante, que as condutas que lhe foram imputadas não teriam o condão de retirar a finalidade pública dos atos praticados, sob o fundamento de que todos os recursos teriam sido aplicados na educação.

Ocorre que as verbas repassadas pelo FUNDEF à prefeitura possuíam destinação certa, cabendo ao administrador público apenas empregá-las da forma legalmente fixada, zelando pela economia e moralidade administrativa.

Nesse diapasão, como bem ressalvado pelo Juízo "a quo" (f. 512), apesar de ter o apelante refutado a acusação de não ter aplicado 60% dos recursos do FUNDEF no pagamento de pessoal, admitiu o desvio de finalidade, ao declarar que parte dos recursos foi destinado à compra de merenda escolar do município. O problema aqui é que existe Programa do Governo Federal específico para atender as necessidades da merenda escolar, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O mesmo se diga com relação à edição de livros e cadernos escolares, necessidade que é suprida pelo Governo Federal mediante o Programa Nacional do Livro Didático.

Referiu o apelante que houve necessidade de complementar os fornecimentos do Governo Federal, tanto no tocante à merenda escolar quanto na questão dos livros didáticos, porque escolas foram reabertas, e houve ampliação das séries do ensino fundamental. Não há prova alguma disso nos autos, todavia.

Além disso, foi constatado pela auditoria, que parte dos recursos sequer foi utilizada em serviços ligados à educação, pois houve gastos com serviços de limpeza e medicamentos com verba da FUNDEF (sem comprovação da realização de ditas despesas), material de festa e refeições, sem falar no pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Conclui-se que houve sim, desvio de finalidade na aplicação das verbas do FUNDEF, nem todas as despesas ditadas pelo interesse público, como foi imputado ao ora apelante na inicial da ação.

Quanto às demais irregularidades acima listadas, sequer a elas reportou-se o apelante, com exceção do problema relativo à



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

metragem a menor das salas de aula cuja construção foi contratada, dizendo que a diferença foi mínima, e quanto ao percentual que deve ser destinado ao pagamento de pessoal, afirmando que empregou 60% do FUNDEF com pagamento de pessoal, o que foi reconhecido pelo TCU. Mais uma vez, não fez prova de tal reconhecimento.

Provada a efetiva ocorrência dos fatos imputados ao apelante, resta verificar se existem causas aptas a descaracterizar a prática de improbidade administrativa.

Diz o apelante que as condutas relacionadas não implicaram prejuízo à União.

Ficou devidamente constatado pelo TCU, após Tomada de Contas Especial, irregularidades em todas as licitações realizadas pelo Município de Picos, no exercício de 1998 (f. 67), devendo-se destacar a emissão de notas frias constantes do procedimento relativo aos convites nº 011/98 e 085/98, que foram encaminhados às mesmas sociedades para a participação de várias licitações. Como se vê, o apelante praticou condutas que, de fato, trouxeram prejuízo ao erário, caso contrário não seria necessária a utilização de notas frias, isto é, sem a correspondente prestação de serviços ou entrega das mercadorias licitadas para dar aparência de legalidade à licitação empreendida.

Além disso, como se disse, houve enumeração de despesas sem a devida comprovação, gastos excessivos de combustível sem a necessária comprovação de utilização pelos veículos que realizam o transporte de alunos do ensino fundamental, que totalizaram mais de R\$ 300.000,00 em 1999 e 2000; o pagamento de construções realizadas a menor, algumas inacabadas, no total de R\$ 1.833,85; os gastos com os livros didáticos, no valor de R\$ 235.371,40 e com gêneros alimentícios, no valor de mais de R\$ 100.00,00 (produtos cuja necessidade o apelante não demonstrou). Não se pode, portanto, aceitar a alegação de inexistência de prejuízo para a União.

O apelante assevera, ainda, que, por não ter obtido vantagem patrimonial, nem agido com dolo, não se caracterizaria o ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Todavia, cediço que as condutas que caracterizam os atos ímprobos dispostos no mencionado dispositivo legal não exigem o enriquecimento do agente, bastando o prejuízo ao erário, o qual restou comprovado nos autos, como acima destacado.

Também não se pode reconhecer a inexistência de dolo, que esclareça-se, remete-se apenas à vontade livre e consciente de querer e praticar a conduta em si, independentemente de perquirir-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

finalidade última da ação, que reside na esfera íntima do indivíduo, não alcançável por quem quer que seja.

Ora, as licitações são finalizadas por ato do gestor. A aquisição dos gêneros alimentícios e dos livros era de conhecimento do ex-alcaide, que procurou justificá-las. Os atos obviamente não foram tomados à sua revelia. Aliás, sequer alegou o apelante desconhecer as irregularidades e ilicitudes mencionadas.

Assim, não há falar em ausência de dolo, uma vez que o ex-gestor tinha pleno conhecimento da destinação que deveria ser dada aos recursos repassados.

Destaque-se, por fim, que não deve igualmente prosperar o argumento do apelante, de que nada deveria ressarcir, já que nada acresceu a seu patrimônio, pois o Juízo "a quo" apenas aplicou a Lei nº 8.429/92, de forma coerente e razoável, não havendo qualquer reforma a ser feita na decisão de primeiro grau (fls. 386/590).

*Diante do exposto, **nego provimento** à apelação". (Grifamos).*

O julgamento ficou assim resumido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ex-prefeito acusado de desviar verba pública federal, sujeita à fiscalização e à prestação de contas perante órgão federal. Aplicação do verbete 208, da Súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça. Interesse da União Federal configurado.

2. O farto conjunto probatório não deixa dúvidas da responsabilidade do apelante pela prática dos atos de improbidade administrativa, sobretudo pela utilização irregular dos recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

3. O elemento subjetivo exigido para a caracterização do ato de improbidade está claramente comprovado durante toda a gestão do Apelante, uma vez que não pautou sua conduta pelos postulados fundamentais que regem a Administração Pública, dispensando indevidamente licitação, além de aplicar



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

irregularmente verbas repassadas pelo FUNDEF.
4. Apelação não provida”.

II – DO DOLO

Inicialmente, ressalte-se que a expressão “dolo” não precisa constar explicitamente na sentença ou acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa para que esteja configurada a inelegibilidade da alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, bastando que da moldura fática reconhecida na fundamentação da referida decisão judicial esteja evidenciado que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa, sendo certo que, in casu, o dolo é patente.

Com efeito, não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas verificar quais foram os fundamentos fáticos e a essência do que foi decidido, a fim de fazer seu enquadramento jurídico na causa de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. **2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido. 3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). 4. Agravo regimental desprovido”.**

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28)

De outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual.

Nesse norte, aliás, anota-se que

“a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual” (TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 -Relator Min. Admar Gonzaga).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

Destarte, no presente caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido foi condenado deu-se na forma dolosa, e não culposa.

III – TESE PRINCIPAL: DA DESNECESSIDADE DE CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

A condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei n. 8.429/1992) e/ou dano ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/1992), como ocorre no presente caso, constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC n. 64/1990, sendo desnecessária a cumulatividade de ambos os referidos requisitos.

Isso porque, a conjuntiva “e” contida no texto do referido dispositivo legal pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que caracteriza a inelegibilidade (enriquecimento ilícito), além dos atos dolosos que gerem lesão ao erário, e não cumulá-las. É que nem todo ato doloso de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro gera necessariamente lesão ao erário, ou vice-versa.

Portanto, o significado da norma é que nas condenações por ato doloso de improbidade que importem lesão ao erário “e” também naqueles que importem enriquecimento ilícito, presentes os demais requisitos, estará caracterizada a inelegibilidade da alínea “I”.

Com efeito, essa é a interpretação teleológica e sistemática do art. 1º, alínea “I”, da LC n. 64/1990 que possui maior conformidade à exigência constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

de proteção da probidade administrativa e moralidade para exercício de mandato eletivo que fundamenta o referido dispositivo legal, conforme preconizado nos arts. 14, § 9º, e 37 da CF/88.

Nesse ponto, leciona JOSÉ JAIRO GOMES que

“a conjuntiva e no texto da alínea I, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva”. (Direito Eleitoral. 14. ed. Atlas, 2018, p. 308)

No mesmo sentido, RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO, em sua obra Direito Eleitoral, também sustenta doutrinariamente:

“Embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público "e" enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do comando normativo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por infração do art. 9º (enriquecimento ilícito) ou ao art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei nº 8.429/92. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessário a condenação em ambos os artigos. Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF), entende-se que o reconhecimento judicial de prejuízo doloso ao



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

erário ou de enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa), é suficiente para a configuração da restrição à capacidade eleitoral passiva. Revela-se incompatível com o objetivo da norma o reconhecimento judicial – por órgão colegiado ou por decisão definitiva – do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos, mantendo-se incólume a restrição à elegibilidade do condenado. Sobreleva, no caso concreto, o fundamento ético da inelegibilidade prevista na alínea I, sendo justificável a exclusão do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decisão judicial (proferida por órgão colegiado ou definitiva) reconhecendo o prejuízo doloso ao erário ou enriquecimento ilícito”.

(Direito Eleitoral. 7 ed., Editora Juspodivm, 2020, p. 312-313)

Outrossim, o E. TSE, no julgamento do REspe n. 4932/SP, em 18.10.2016, apesar de manter sua jurisprudência tradicional em sentido contrário para as eleições de 2016, exigindo, assim, a cumulatividade de ambos os requisitos para a configuração da inelegibilidade da alínea “I”, signalizou a possível rediscussão e alteração de sua jurisprudência para o pleito futuro, de forma a não se poder alegar insegurança. Confira-se a ementa do aresto, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). [...] **6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça. 7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições. 8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente”.**

(TSE – Recurso Especial Eleitoral n. 4932/SP, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, Data 18.10.2016).

No referido julgamento, a Ministra ROSA WEBER inclusive assentou seu entendimento jurídico na linha do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, apesar de ter mantido a jurisprudência tradicional do TSE para as eleições de 2016, apenas em razão do princípio da segurança jurídica, o que não mais ocorreria em um pleito futuro após a referida sinalização de rediscussão da matéria assentada pela Corte. Confira-se:

“No caso concreto, eu acompanho a Ministra Luciana Lóssio, em



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

função do princípio da segurança jurídica; mas, com relação ao tema em si, eu acompanho na íntegra o voto da divergência. Eu também entendo que uma interpretação sistemática e teleológica, sobretudo teleológica, leva a que se compreenda, a que se faça a leitura da alínea / do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de afastar a exigência cumulativa, embora, por certo, cada caso comporte uma solução diferente, dependendo das suas circunstâncias”.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral Eleitoral, no exercício de sua função de chefia e coordenação do Ministério Público Eleitoral, editou a Instrução PGE n. 01, de 27.7.2018, para orientar a atuação dos membros do MPE e assentar publicamente o entendimento institucional do *Parquet* quanto à desnecessidade da cumulatividade dos requisitos da lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “I”, da LC n. 64/1990.

Embora para as eleições de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral não tenha alterado seu entendimento quanto ao tema, trata-se de matéria que continua gerando discussões e, portanto, merece ser revisitada para o pleito de 2020.

Destarte, em vista do exposto, tem-se que no presente caso encontra-se patente a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “I”, da LC n. 64/1990.

IV – TESE SUBSIDIÁRIA: DOS REQUISITOS CUMULATIVOS: (1) LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E (2) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

De qualquer sorte, ainda que não acolhida a tese jurídica suscitada



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

no tópico anterior, tem-se que é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, a presença do dispositivo legal que fundamentou ou constou na parte dispositiva da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa (art. 9º, 10 ou 11 da Lei n. 8.429/1992), já que esse não é um requisito previsto na referida alínea “I”.

Com efeito, consoante a jurisprudência tradicional do TSE, o que é fundamental para fins de configuração da referida inelegibilidade é que se **infira da fundamentação fática da decisão condenatória** proferida pela Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa foi doloso e importou em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

Nesse caso, portanto, a Justiça Eleitoral não está julgando o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula n. 41 do TSE), mas apenas fazendo o enquadramento jurídico dos requisitos fáticos exigidos para a configuração da inelegibilidade da alínea “I”. Isso, com base na moldura fática assentada na decisão da Justiça Comum, da mesma forma que se faz em relação à inelegibilidade da alínea “g” quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE:

“ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Segundo entendimento deste Tribunal**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. 2. Recurso ordinário desprovido”.

(TSE – Recurso Ordinário nº 140804, Acórdão de 22.10.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 22.10.2014).

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. **A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial**. 3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) **compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.** 4. Agravo regimental desprovido”.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17.12.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17.12.2014).

Outrossim, a alínea “I” dispõe que para fins de caracterização da inelegibilidade o ato de improbidade administrativa deve ter importado em “enriquecimento ilícito”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Ademais, uma interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Destarte, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea “I”.

Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

LC 64/1990. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. **Verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos da jurisprudência deste Tribunal”.**

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3242, Acórdão de 14.2.2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relatora designada Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25.3.2013, Página 73/74).

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticada pelo requerido importou cumulativamente em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito de terceiro; razão pela qual o(a) requerido(a) enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC n. 64/1990.

Vale dizer, o requerido incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE:

[...] A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. [...].”

(Recurso Ordinário nº 060019521 – SÃO LUÍS – MA – Acórdão de 19.5.2020 – Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

Ressai claro que houve enriquecimento ilícito de terceiros: das empresas Gráfica & Editora Brito Ltda., Alves & Brito Ltda (Tipografia Brito) e PICOREL - Picos Comércio e Representação Ltda., bem como de Antônio Elias Teixeira.

A propósito, pertinente destacar do acórdão condenatório do requerido as seguintes passagens:

“Ficou devidamente constatado pelo TCU, após Tomada de Contas Especial, irregularidades em todas as licitações realizadas pelo Município de Picos, no exercício de 1998 (f. 67), devendo-se destacar a emissão de notas frias constantes do procedimento relativo aos convites nº 011/98 e 085/98, que foram encaminhados às mesmas sociedades para a participação de várias licitações. Como se vê, o apelante praticou condutas que, de fato, trouxeram prejuízo ao erário, caso contrário não seria necessária a utilização de notas frias, isto é, sem a correspondente prestação de serviços ou entrega das mercadorias licitadas para dar aparência de legalidade à licitação empreendida.

Além disso, como se disse, houve enumeração de despesas sem a devida comprovação, gastos excessivos de combustível sem a necessária comprovação de utilização pelos veículos que realizam o transporte de alunos do ensino fundamental, que totalizaram mais de R\$ 300.000,00 em 1999 e 2000; o pagamento de construções realizadas a menor, algumas inacabadas, no total de R\$ 1.833,85; os gastos com os livros didáticos, no valor de R\$ 235.371,40 e com gêneros alimentícios, no valor de mais de R\$ 100.00,00 (produtos cuja necessidade o apelante não demonstrou). Não se pode, portanto, aceitar a alegação de inexistência de prejuízo para a União”.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

Ora, Excelência, houve o enriquecimento ilícito desses terceiros supra apontados. O prejuízo ao erário reconhecido implicou em enriquecimento indevido, pois foram pagos valores, no mínimo, por produtos e serviços que não corresponderam “à melhor proposta”. O que se percebe é que, quanto aos fatos que geraram a condenação, não foram demandados, na ocasião, no mesmo processo, os terceiros beneficiários.

Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência.

Com efeito, na esteira do exarado pelo TSE,

*“para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, **o cumprimento da pena deve ser compreendido** não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas **a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas**, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente”.*

(Recurso Especial Eleitoral n. 23184/GO – Acórdão de 1º.2.2018 – Relator Min. Luiz Fux).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

V – DA APLICAÇÃO DA LC N. 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei n. 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs ns. 29 e 30, Rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

“[...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº

¹ **STF:** “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10.5.1996, p. 15.132)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]”.

(STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011).

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE n. 1028574/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19.6.2017, DJe de 31.7.2017; e no RE-RG n. 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4.10.2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC n. 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

“RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. 1. **No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.** 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23.9.2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23.9.2014).

“(...) 1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. (...)”.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14.5.2013, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relatora designada Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22.10.2013, Página 55).

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC n. 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o requerido atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC n. 64/1990, razão pela qual seu registro de candidatura deve ser indeferido.

VI – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral pede e requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI

a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC n. 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE n. 23.609/2019;

b) nos termos do art. 3º, § 3º, da LC n 64/1990, a produção das seguintes provas: **(b.1)** a juntada dos documentos em anexo; **(b.2)** seja expedido ofício ao Exmo. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Picos, solicitando o encaminhamento de certidão narrativa do Processo n. 2006.40.01.000973-6, no qual o requerido foi condenado por ato de improbidade administrativa, em que ateste sobre se adimplidas as imposições constantes no título executivo condenatório, assim como cópia da respectiva sentença; e

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Picos, 05 de outubro de 2020.

Antônio César Gonçalves Barbosa
Promotor Eleitoral